

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP. 01045

PROCESSO CEE Nº: 0018/92 - Ap. Proc. DREC nº 14.472/16/91
INTERESSADA : Escola "Monteiro Lobato" de Educação Infantil e de
1º Grau - Atibaia
ASSUNTO : Convalidação da matrícula de Carina Silva Rosa.
RELATORA : Cons^a Melânia Dalla Torre
PARECER CEE Nº 184/92 CEPG APROVADO EM 18/03/92

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A direção da Escola "Monteiro Lobato" de Educação Infantil e de Primeiro Grau, Atibaia, D.E. de Bragança Paulista, DRE Campinas, solicita a este Conselho a convalidação da matrícula de Carina Silva Rosa, efetuada na 1ª série do 1º grau, com 6 anos de idade, em 1991.

A menor nasceu em 25/10/85 e a escola matriculou-a na série inicial do 1º grau sem obedecer às determinações da Deliberação CEE 13/84.

A supervisão de ensino só foi tomar conhecimento da irregularidade no decorrer do ano.

Segundo a diretora, "a aluna foi submetida a testes de 1ª série e desde o início do ano letivo participa coerentemente dos objetivos propostos nas diversas disciplinas".

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

PROCESSO CEE Nº 0018/92

PARECER CEE Nº 184/92

2 - APRECIÇÃO

O presente processo trata de convalidação de matrícula na 1ª série do 1º grau, com 6 anos de idade, em 1991.

A Lei Federal nº 5692/71 estabelece a idade mínima de 7 anos para ingresso na 1ª série do 1º grau.

No âmbito estadual, a Deliberação CEE 13/84 dispõe sobre matrícula inicial na 1ª série do 1º grau e possibilitou o ingresso de crianças com menos de 7 anos, em escolas do sistema, desde que fossem observadas as determinações nela contidas.

No caso em tela, a escola não procedeu conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da citada Deliberação, não tendo requerido autorização da matrícula, à época certa. Assim, por ser extemporâneo, o caso veio ter a este Conselho, dando cumprimento ao artigo 6º da Deliberação CEE 13/84.

A professora regente da classe declara que a aluna acompanha satisfatoriamente a 1ª série, não encontrando dificuldade para assimilar a matéria dada, considera-a melhor aluna da classe e apta a prosseguir seus estudos na 2ª série do 1º grau.

Este Colegiado inúmeras vezes tem solicitado às Delegacias de Ensino que orientem as escolas, sob sua Jurisdição, quando da matrícula inicial. Este caso poderia ter sido resolvido ao nível de Delegacia de Ensino se tivesse sido detectado a tempo.

PROCESSO CEE Nº 0018/92

PARECER CEE Nº 184/92

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, convalidam-se em caráter excepcional a matrícula e os atos dela decorrentes, da aluna Carina Silva Rosa, na 1ª série do 1º grau, da Escola "Monteiro Lobato" de Educação Infantil e de Primeiro Grau, em Atibaia, D.E. de Bragança Paulista, DRE de Campinas, em 1991.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1992.

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Jorge Nagle, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de fevereiro de 1992.

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho
Presidente do CEPG

PROCESSO CEE Nº 0018/92

PARECER CEE Nº 184/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau; nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de março de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente